



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Inácio Luiz Nóbrega da Silva (Prefeito)

Contador: Fabrício Ferreira Martins (CRC/PE 25.922/O)

Advogado: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Amparo. Exercício de 2021. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Déficit orçamentário passível de recomendação. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

**PARECER PRÉVIO PPL – TC 00105/23**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Amparo**, relativa ao exercício de **2021**.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **22 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **35 alertas**.
3. Com a apresentação dessa PCA (fls. 3268/3760), foi elaborado o **Relatório Inicial** (fls. 3912/3944), da lavra da Auditora de Controle Externo ACE Érika Manuella de Andrade Campos, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 25/03/2022, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

- 4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2021), o Município possui 2.264 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 145/2020) estimou a receita em R\$17.873.600,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.574.720,00, correspondendo a 20% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de créditos adicionais especiais na cifra de R\$849.149,07 (valor obtido após os esclarecimentos de defesa – fl. 4037);
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares (R\$6.241.739,74), especiais (R\$849.149,07) e extraordinários (R\$434.691,76), totalizando R\$7.525.580,57 (números obtidos após a análise de defesa - fl. 4037). Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou que foram suficientes para cobrir a abertura dos créditos. Os créditos adicionais utilizados somaram R\$4.987.744,55, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$17.323.473,89, sendo R\$17.050.708,32 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.620.788,00 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$272.765,57 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$17.502.904,50, sendo R\$748.216,28 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$14.543.103,44 (R\$748.216,28 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.959.801,06 (R\$0,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 1,03% (R\$179.430,61) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.982.310,93, sendo R\$6.444,16 em caixa e R\$3.975.866,77 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.785.784,65;
- 4.8. Foram realizados 98 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$9.762.913,34 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;



## TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 03721/22

**4.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.752.618,26, correspondendo a 10,01% da despesa orçamentária total;

**4.10.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito foram de R\$168.000,00 e os do Vice-Prefeito de R\$84.000,00, não sendo indicado excesso;

#### **4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

**4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.063.005,94, correspondendo a **78,38%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.619.253,94) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

**4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.350.454,13, correspondendo a **25,73%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$14.166.551,07;

**4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.656.033,79, correspondendo a **20,06%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$13.239.019,46):

a) o Município apresentou **188 casos** acumulados de **Covid-19** e **4 óbitos**, conforme dados do Ministério da Saúde;

b) foram aplicadas **4.468 doses de vacinas** contra a Covid-19, conforme dados do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações;

c) o Município recebeu **recursos federais** no montante de **R\$459.071,07** para o combate à pandemia;

d) o Poder Executivo realizou **despesas** no montante de **R\$1.647.467,55** para suporte das ações de combate à pandemia, conforme dados informados ao Sagres;

**4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$6.879.820,50, correspondendo a **40,35%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$17.050.708,32;



### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 03721/22

**4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$483.277,87 (**2,83%**) totalizou R\$7.363.098,37, correspondendo **43,18%** da RCL;

**4.11.6.** Com as obrigações patronais adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passa para **48,65%** e o do Município para **52,1%**;

**4.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **325** servidores:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdenciário temporário	1	0	-100%	0		0		-100%
Comissionado	12	28	133%	28	%	29	4%	142%
Contratação por excepcional interesse público	31	41	32%	50	22%	53	6%	71%
Efetivo	238	234	-2%	229	-2%	235	3%	-1%
Eletivo	7	7	%	8	14%	8	%	14%
Inativos / Pensionistas	0	0		0		0		
<b>TOTAL</b>	<b>289</b>	<b>310</b>	<b>7%</b>	<b>315</b>	<b>2%</b>	<b>325</b>	<b>3%</b>	<b>12%</b>

**4.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

**4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2021, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

**4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$2.619.214,44**, representando **15,36%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 45,68% e 54,32%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um **acréscimo** de **38,41%** em relação ao exercício anterior (R\$1.892.327,71):

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	3.800,02	0,01	24.140.315,88	120,00%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

**4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$757.505,88, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.821.505,66). O repasse correspondeu a 74,67% do valor fixado no orçamento (R\$1.014.400,00);

**4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

**4.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.416.356,08, estando R\$97.204,43 abaixo do valor estimado de R\$1.513.560,51. Após a análise de defesa, o valor não recolhido passou para R\$4.345,57, sendo a falha considerada sanada pela Auditoria (fl. 4043);

**4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura, tendo sido colocadas em separado, quando da análise das receitas e despesas orçamentárias;

**4.20.** Houve registro de **denúncias** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 05263/23	Denúncia	Livre
	Proc. 05236/23	Denúncia	Livre

**Processos TC 05236/23 e TC 05263/23 (Documento TC 65799/23):** supostas irregularidades associadas a gastos combustíveis, lubrificantes, pneus, peças e manutenção de veículos e máquinas da frota municipal nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.

A denúncia foi apresentada em 19/06/2023, após a confecção do relatório inicial, e enviada à Auditoria no mesmo dia para análise, onde se encontra aguardando relatório inicial.

**4.21.** Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
6. Notificações de estilo (fls. 3947/3948) e, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, foram apresentados defesa e documentos de fls. 3957/4027, sendo examinados pela Auditoria que, em relatório de fls. 4035/4045, lavrado pelo ACE José Gomes da Silva e chancelado pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência da irregularidade relativa à *ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 179.430,61, sem a adoção das providências.*
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4048/4051), concluiu pela emissão de parecer favorável com julgamento pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas, e aplicação de multa ao Gestor:

Observando o contexto de responsabilidade na gestão fiscal, deve o gestor primar pelo equilíbrio das contas públicas – o que exige uma administração planejada e com controles eficientes.

No caso dos autos, entendo que a irregularidade identificada não é capaz, por si só, de refletir negativamente nas contas, especialmente em decorrência do montante do déficit e percentual detalhados. Contudo, cabe ressalva nas contas examinadas, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável (art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB).

Ante o exposto, opina este *Parquet* pela:

1. Emissão de **parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2021, do Prefeito Municipal de Amparo – Sr. Inacio Luiz Nobrega da Silva;**
  2. **Aplicação de multa ao inominado gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB.**
8. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4052).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03721/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 03721/22

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame do fato cogitado na prestação de contas como irregularidade remanescente.

### **Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$179.430,61, sem a adoção das providências.**

No relatório inicial (fl. 3915) o Órgão Técnico indicou déficit na execução orçamentária, vez que a Receita Orçamentária somou R\$17.323.473,89 e a Despesa Orçamentária, R\$17.502.904,50.

Receita Arrecadada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	19.671.496,32	0,00	19.671.496,32	0,00	19.671.496,32
(-) Deduções	2.620.788,00	0,00	2.620.788,00	0,00	2.620.788,00
Capital	272.765,57	0,00	272.765,57	0,00	272.765,57
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>17.323.473,89</b>	<b>0,00</b>	<b>17.323.473,89</b>	<b>0,00</b>	<b>17.323.473,89</b>
Despesa Executada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	13.794.887,16	0,00	13.794.887,16	748.216,28	14.543.103,44
Capital	2.959.801,06	0,00	2.959.801,06	0,00	2.959.801,06
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>16.754.688,22</b>	<b>0,00</b>	<b>16.754.688,22</b>	<b>748.216,28</b>	<b>17.502.904,50</b>



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

O Interessado alegou (fls. 3961/3962):

*“Vale ressaltar que dos R\$ 17.502.904,50 das despesas empenhadas R\$2.129.795,52 foi por meio de créditos adicionais abertos tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, frisando que esta informação consta no mesmo Balanço Orçamentário no quadro de **Saldos de Exercícios Anteriores**.*

*Assim sendo, o total das despesas executadas da ordem de R\$17.502.904,50, apenas R\$15.373.108,98 foram com recursos arrecadados no exercício de 2021 e desta forma houve um superávit orçamentário.*

*Denota-se claramente que o município estava em situação fiscal superavitária quando analisamos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial que foi da ordem e R\$2.785.784,65, conforme a própria auditoria confirma na página 3916 de seu relatório.*

*Neste cenário fica evidente que não houve déficit orçamentário real em 2021 e que não houve, portanto, a necessidade da adoção de quaisquer providências quanto a este aspecto.”*

A Auditoria não acatou os argumentos, observando que o art. 35 da Lei 4.320/64 preceitua que pertencem ao exercício as receitas nele arrecadas e as despesas nele legalmente empenhadas (fl. 4038).

O Ministério Público de Contas acentuou (fls. 4049/4050):

*“Conforme apregoa a LRF (art. 1º, § 1º), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe “a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.*

*Sabe-se que o déficit, via de regra, não representa algo bom. No caso dos autos, significa dizer que considerando a execução orçamentária do Ente ao longo de 2021 a despesa (R\$ 17.502.904,50) foi maior do que a receita (R\$ 17.323.473,89), implicando em um déficit da execução orçamentária do Ente da ordem de R\$ 179.430,61, representando 1,04% da respectiva receita.*

*Observando o contexto de responsabilidade na gestão fiscal, deve o gestor primar pelo equilíbrio das contas públicas – o que exige uma administração planejada e com controles eficientes.”*



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

De fato, existindo recursos financeiros advindos de exercício anterior suficientes para cobrir despesas orçamentárias, o déficit orçamentário não pode ser considerado como eiva, vez que não há comprometimento da saúde financeira do Ente.

No caso, o superávit financeiro do exercício de 2020 (R\$2.129.795,52), utilizados para a abertura de créditos adicionais, supriu, o déficit orçamentário de R\$179.430,61. Além disso, é de se destacar que, no exercício sob análise, houve frustração de receita orçamentária, vez que a receita prevista foi de R\$17.873.600,00 e a executada foi de R\$17.323.473,89.

O percentual de 1,04% não é capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário.

Assim, a mencionada irregularidade não existiu, cabendo **recomendação** usual no sentido de planejar adequadamente o orçamento público.

**Diante do exposto** e à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Amparo**, relativa ao exercício de **2021**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

**III) RECOMENDAR** no sentido de planejar adequadamente o orçamento público; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03721/22***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03721/22**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Amparo** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2021**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2023.

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 08:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 16:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:17



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 12:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 09:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 16:44



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL